II SIMPÓSIO
JURÍDICO PROCESSUAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Antonio Ed Souza Santana
Conselheiro-Substituto TCE/RN

Controle Interno e Tomada de Contas (Aspectos Relevantes e Resoluções n° 18/2022 – TCE/RN e n° 25/2022 – TCE/RN)

ASPECTOS RELEVANTES

- Controles Internos Administrativos e Gerenciamento de Riscos (Primeira e Segunda Linhas)
- Papel das Unidades de Controle Interno (Terceira Linha)
- Fortalecimento dos Controles Internos e Fomento à Gestão de Risco, Transparência e ao Controle Social (Desafio/Solução dos Problemas)

DEVER DE CASA

- Normatização e manualização da estrutura, competência, funções, procedimentos, etc
- Planejamento das ações (risco, relevância e materialidade)
- Começando pelo começo (Realização de Auditorias)
- Sugestão: Auto Avaliação dos Controles Internos
- Leitura Resoluções 12/2016, 18/2022 e 25/2022

CONTROLE INTERNO: Resolução n° 18/2022 – TCE/RN

- **Art. 11**. O controle interno é atividade inerente à função administrativa, sendo, portanto, de responsabilidade de todo e qualquer servidor ou gestor público no desempenho de suas atribuições legais;
- **Art. 13.** A regulamentação do Sistema de Controle Interno e criação da Unidade Central de Controle Interno deverão ser efetuadas mediante lei, no âmbito do Poder Executivo, por lei ou resolução, no caso do Poder Legislativo, ou por ato normativo próprio, para o Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. **§ 1º**. A Unidade Central de Controle Interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima da entidade, conforme o caso, para que possa conduzir as suas atividades com independência, sendo vedada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou unidade da respectiva estrutura administrativa. **§ 2º**. A estrutura da Unidade Central de Controle Interno deverá ser condizente com o volume e a complexidade das atividades e dos processos de trabalho realizados na entidade. **§ 3º**. As competências referentes à Unidade Central de Controle Interno não poderão ser alocadas a Unidade Executora do Sistema de Controle Interno já existente ou que venha a ser criada na estrutura da entidade, cuja competência não seja, exclusivamente, o exercício da atividade de controle interno.

CONTROLE INTERNO: Resolução n° 18/2022 – TCE/RN

- **Art. 16.** As Unidades de Controle Interno deverão possuir estrutura física, equipamentos e quadro de pessoal condizentes com o porte e complexidade de atribuições do órgão ou entidade no qual desenvolva suas atividades.
- **Art. 17.** As Unidades de Controle Interno, central ou setorial, deverão ser integradas por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de controle interno.
- **Art. 18.** Deve-se assegurar aos servidores das Unidades de Controle Interno capacitação e treinamento contínuos, visando o aprimoramento técnico e profissional.
- **Art. 19.** A chefia de Unidade de Controle Interno, central ou setorial, pressupõe dedicação exclusiva e integral e deverá ser atribuída a servidor efetivo, preferencialmente concursado em quadro de carreira próprio de controle interno.

CONTROLE INTERNO: Resolução n° 18/2022 – TCE/RN

- **Art. 20.** Aos integrantes das Unidades de Controle Interno devem ser asseguradas as seguintes garantias e prerrogativas: **I –** Independência funcional para o desempenho das suas atividades nas unidades do ente controlado; **II –** Acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de Controle Interno; **III –** Atitude de independência em relação ao agente controlado, assegurando a imparcialidade do seu julgamento.

CONTROLE INTERNO: Resolução n° 18/2022 – TCE/RN

- Art. 23. Compete à Unidade Central de Controle Interno, observando-se no que couber as particularidades na implementação em cada organização: (...) IV – Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades; (...) X – Realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos da organização; (...) XVI – Monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo;

CONTROLE INTERNO: Resolução n° 18/2022 – TCE/RN

- **Art. 25.** Compete à Unidade Central de Controle Interno a realização de auditorias internas, sugerindo-se como diretriz uma programação periódica de auditoria interna.
- **Art. 27.** O resultado dos trabalhos de auditoria interna deverá ser comunicado ao órgão ou entidade auditados, assim como ao Tribunal de Contas, informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 28 desta Resolução.
- **Art. 30.** A falta de instituição do Sistema de Controle Interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal, nos termos do art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 464/2002.

TOMADA DE CONTAS

- **Art. 65. Lei Orgânica do TCE/RN: Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se: (...)**
- **II - tomada de contas**, a ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade dos que, descumprindo obrigação legal ou regulamentar, deixam de prestar contas nos prazos e condições exigidos, ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para o erário; e
- **III - tomada de contas especial**, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

PRESSUPOSTOS DA TOMADA DE CONTAS: Resolução n° 25/2022 – TCE/RN

- Art. 9º. É pressuposto para a instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário. Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas deverá indicar, entre outros: I – os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado; II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; III – exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano; IV – evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

DISPENSA DA TOMADA DE CONTAS: Resolução n° 25/2022 – TCE/RN

- **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas nas seguintes hipóteses: **I –** quando o valor do débito for inferior a 30.000 UFIRN (trinta mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio Grande do Norte), nos termos da Lei Estadual nº 10.555, de 16 de julho de 2019 e do Decreto Estadual nº 29.483, de 05 de março de 2020, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo; **II –** quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; **§ 1º**. A dispensa de instauração de tomada de contas de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito de um mesmo órgão ou entidade. **§ 2º**. A dispensa de instauração de tomada de contas, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas e judiciais ao seu alcance com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado. **§ 3º**. Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, proceder-se-á do seguinte modo: **I –** no caso do fato gerador do dano ao Erário ser anterior à publicação desta Resolução, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; **II –** no caso do fato gerador do dano ao Erário ser posterior à publicação desta Resolução, o valor a ser comparado com o valor de alçada será o valor original do débito, sem atualização monetária. **§ 4º**. Aplica-se aos casos de dispensa o disposto no § 6º do art. 4º desta Resolução.

ORGANIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS: Resolução n° 25/2022 – TCE/RN

- Art. 14. O processo de tomada de contas será composto pelos seguintes documentos: I – relatório do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, que deve conter as informações e documentação constantes no Anexo Único desta Resolução; II – certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório e parecer conclusivo, em que a Unidade Central de Controle Interno deve manifestar-se expressamente sobre: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas. III – pronunciamento do secretário ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão de tomada de contas e do parecer do órgão de controle interno. § 1º. Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas: a) documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano; b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis; c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e d) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

PRAZOS DA TOMADA DE CONTAS: Resolução n° 25/2022 – TCE/RN

- Art. 19. Salvo disposição em sentido diverso, aplicam-se os prazos, procedimentos e organização dos processos de tomadas de contas previstos nesta Resolução às tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas nos termos do inciso III do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

CONTROLE NA VIDA REAL





Alimentos, em estado de apodrecimento, armazenados na cozinha de Escola Municipal no interior do RN.

CONTROLE NA VIDA REAL



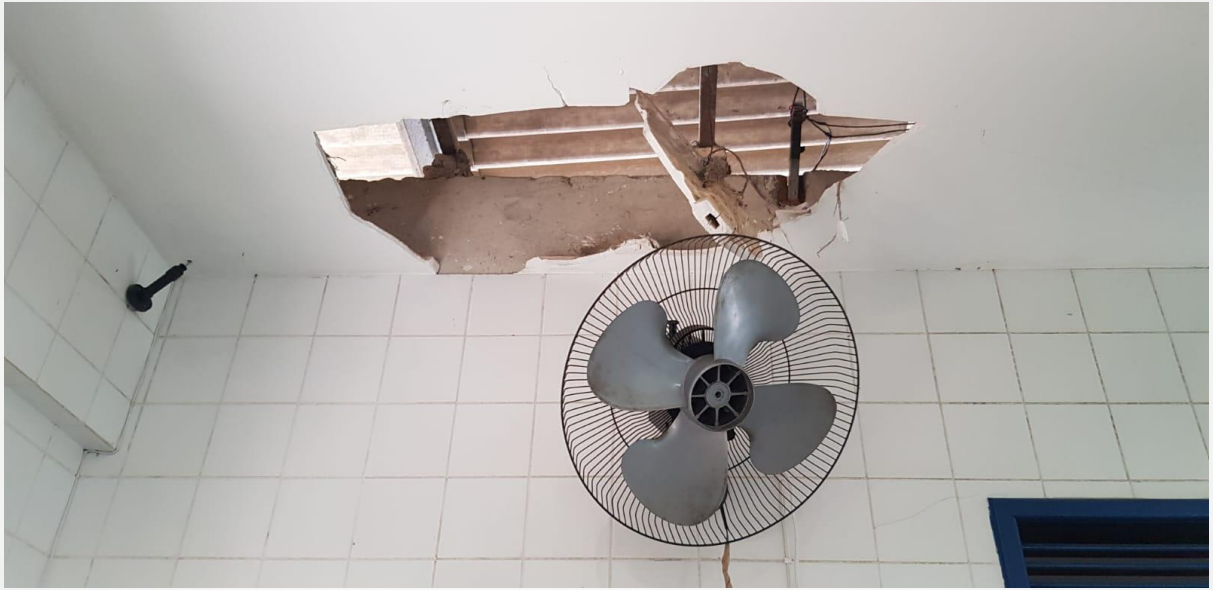
Tampa da cisterna exposta e enferrujada (perigo de contaminação) na cozinha de escola municipal no interior do RN.

CONTROLE NA VIDA REAL



Parede com infiltração e sem revestimento lavável na despensa da Escola Municipal no interior do RN.

CONTROLE NA VIDA REAL



Teto em condições precárias na cozinha de Escola Municipal.

CONTROLE NA VIDA REAL





Transporte escolar em município do interior do RN.

CONTROLE NA VIDA REAL





Transporte escolar em município do interior do RN.

II SIMPÓSIO JURÍDICO PROCESSUAL

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

www.tce.rn.gov.br

tcedorn tce_rn tce_rn TCE-RN_oficial

Antonio Ed Souza Santana

antoniosantana@tce.gov.br

OBRIGADO!